



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50

*Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 399, mandando aplicar a resolução da Assembleia Nacional Constituinte, de 12 de Agosto de 1911, aos indivíduos que tomaram parte activa no movimento revolucionário de 14 de Maio de 1915.

Ministério do Interior:

Lei n.º 400, inserindo o orçamento do Ministério do Interior.
 Lei n.º 401, isentando da contribuição industrial as câmaras municipais que explorem por sua conta determinados serviços de interesse público.
 Lei n.º 402, equiparando os cursos comerciais da Casa Pia de Lisboa aos das escolas elementares de comércio.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 403, inserindo o orçamento do Ministério das Finanças.
 Lei n.º 404, autorizando o Governo a celebrar um novo contrato com o Banco de Portugal.
 Lei n.º 405, autorizando a administração do Instituto Português de Roma a vender a propriedade de Palazzolo, pertencente ao Estado Português.
 Lei n.º 406, mandando abrir no concelho de Pôrto de Mós um prazo extraordinário para reclamação das matrizes prediais, para o efeito das mudanças dos nomes dos possuidores dos prédios.
 Lei n.º 407, proibindo por dois anos a exportação de beterraba.
 Lei n.º 408, reconhecendo a um fiscal de 2.ª classe dos impostos, exonerado em 1906, o direito de reintegração no lugar da sua antiga categoria ou o da sua colocação nos quadros de finanças, como primeiro aspirante.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 409, inserindo o orçamento do Ministério da Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nota duma comunicação do Governo Francês acerca do bloqueio das costas da Asia Menor e da Síría.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 473, autorizando a mudança recíproca das sedes da 12.ª e 14.ª zonas florestais.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 410, inserindo o orçamento do Ministério de Instrução Pública.
 Lei n.º 411, autorizando uma nova época de exames em Outubro nos vários estabelecimentos de ensino.
 Decreto n.º 1:870, aprovando o programa dos exames de admissão à matricula no curso de habilitação ao magistério primário superior.
 Programa a que se refere o supracitado decreto.
 Decreto n.º 1:871, autorizando a expropriação de vários terrenos para a construção do novo edificio da Escola de Farmácia da Universidade do Pôrto.
 Nova publicação, rectificada, da lei n.º 355, relativa aos exames dos alunos das Faculdades de Ciências que se destinem a cursos especiais.
 Decreto n.º 1:872, fixando o número máximo de horas de aulas nas escolas de ensino elementar industrial e comercial, e inserindo outras disposições sobre a fixação do quadro dos professores substitutos.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 399

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos indivíduos que tomaram parte activa no movimento revolucionário de 14 de Maio, em defesa da Constituição, a resolução da Assembleia Nacional Constituinte de 12 de Agosto de 1911, publicada no *Diário do Governo* n.º 227, de 28 de Setembro do mesmo ano.

Art. 2.º Todos os indivíduos terão de provar, para esse efeito, que se encontram nas condições referidas no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Menezes — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

LEI N.º 400

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Cessa para o futuro o direito a pensões e moradias aos correios que venham a ser nomeados.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal dos diversos governos civis é o constante das tabelas de despesa, aprovadas por lei desta data, e entram imediatamente em vigor.

Art. 3.º A contar da promulgação desta lei, constituem receita do Estado todos os emolumentos cobrados nas secretarias dos governos civis e bem assim todos aqueles que, respeitando ao pedido de concessão de passaportes, forem cobrados nas secretarias das administrações de concelho ou das entidades que as substituírem.

Art. 4.º É revogada a disposição do artigo 9.º do decreto de 27 de Setembro de 1901, referente à compensação do pessoal dos governos civis, por emolumentos de passaportes.

Art. 5.º Todo o cidadão português que volte à metrópole depois de ter emigrado, é obrigado, sob pena de desobediência, a prestar declaração de estada temporária ou residência definitiva ao funcionário do registo civil da

localidade em que se encontre, no prazo máximo de quinze dias depois da sua chegada a Portugal.

Art. 6.º São substituídos os artigos 8.º a 11.º da lei orgânica da guarda nacional republicana de 1 de Julho de 1913 pelos seguintes:

«Art. 8.º A 1.ª secção incumba:

- 1.º Organização das forças e sua distribuição; colocação e movimento de oficiais e praças de pré;
- 2.º Os serviços especialmente cometidos à mesma guarda;
- 3.º Justiça, disciplina e serviço do grupo de esquadrões, dos batalhões do continente e das companhias das ilhas;
- 4.º Instrução militar, policial e recrutamento;
- 5.º Relações de serviço com o Ministro do Interior e correspondência com os Ministérios e mais autoridades;
- 6.º Detalhe de serviço, destacamentos e diligências;
- 7.º Listas dos oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos».

«Art. 9.º A 2.ª secção incumba:

- 1.º O serviço de remonta;
- 2.º O serviço de saúde;
- 3.º O serviço telegráfico e telefónico;
- 4.º A elaboração das propostas para a aquisição e concertos dos artigos do material de guerra e de aquartelamento;
- 5.º O tombo dos edifícios da guarda, bem como dos que forem utilizados para o serviço da mesma».

«Art. 10.º A 3.ª secção incumba:

- 1.º A fiscalização, processos e liquidação de todas as despesas da guarda;
- 2.º A classificação de reformas e pensões das praças;
- 3.º A elaboração de propostas sobre todos os assuntos de carácter administrativo;
- 4.º As relações sobre os serviços de administração com a Repartição de Contabilidade e outras repartições administrativas;
- 5.º A organização e gerência dos depósitos e oficinas necessárias para manufactura e distribuição de artigos de vestuário e calçado às praças».

«Art. 11.º Ao arquivo compete:

- 1.º O registo geral da entrada e saída de toda a correspondência e requerimentos, e a sua distribuição pelas secções;
- 2.º A execução de todo o expediente do Comando Geral;
- 3.º A guarda, conservação e arrumação de todos os processos e mais documentos da repartição;
- 4.º O detalhe do serviço dos empregados menores;
- 5.º O asseio e arranjo da secretaria e suas dependências;
- 6.º A remessa de impressos e mais artigos de expediente a todas as unidades da guarda».

Art. 7.º Ao quadro dos oficiais que compõem a guarda nacional republicana, fixado pela lei de 1 de Julho de 1913, augmenta-se: um picador, capitão ou subalerno do respectivo quadro, com 660\$ de soldo e 204\$ de exercício; e um arquivista, subalerno do quadro dos oficiais do secretariado militar, com 540\$ de soldo e 120\$ de exercício.

Art. 8.º Ficam encorporadas no batalhão n.º 1 da guarda nacional republicana as duas companhias com sede em Lisboa, que actualmente fazem parte do batalhão n.º 2 da mesma guarda.

Artigo 9.º O batalhão n.º 2 da guarda nacional republicana passa a ter a sede em Santarém, ficando constituído por quatro companhias: a 1.ª com sede em Portalegre, a 2.ª em Leiria, a 3.ª em Castelo Branco e a 4.ª em Santarém.

Artigo 10.º O batalhão n.º 3 da mesma guarda continua a ter sede em Évora, ficando constituído por quatro companhias, das quais a 1.ª com sede em Faro, a 2.ª com sede em Beja, a 3.ª com sede em Évora e a 4.ª com sede em Setúbal.

Artigo 11.º O batalhão n.º 4 da guarda referida terá por sede Coimbra e ficará constituído por quatro companhias, das quais a 1.ª com sede em Viseu, a 2.ª com sede em Aveiro, a 3.ª com sede em Coimbra e a 4.ª com sede na Guarda.

Artigo 12.º Enquanto não estiver reduzido a 48 o número de guardas do corpo de polícia cívica de Beja, fixado no decreto n.º 1:129, de 27 de Novembro de 1914, continuam ao serviço do mesmo corpo os guardas excedentes àquele número e que dêle faziam parte à data do mesmo decreto.

§ único. Os referidos guardas excedentes preencherão as vagas que no corpo se forem dando, até que o efectivo deste fique reduzido a 48 guardas.

Artigo 13.º O comissário de polícia de Leiria terá como ordenado o soldo ou pensão de reforma da respectiva patente e a gratificação de 500\$.

Artigo 14.º As reformas do pessoal operário que forem realizadas pela Caixa de Socorros da Imprensa Nacional como consequência do aumento da verba consignada para esse fim no Orçamento desta data, aumento cuja importância será exclusivamente destinada a reforçar o fundo de reformas, só poderão recair em indivíduos que já estejam de facto afastados do serviço por manifesta impossibilidade de o prestarem.

Artigo 15.º O pessoal da oficina de gravura, galvanoplastia e zincografia da Imprensa Nacional, e a importância das férias correspondentes são:

1 gravador-chefe, a 1\$80.....	657\$
2 gravadores de 1.ª classe, a 1\$40.....	1.022\$
2 gravadores de 2.ª classe, a 1\$20.....	876\$
1 fotogravador, a 1\$20.....	438\$
1 desenhador, de 1\$ a 1\$20.....	438\$
1 montador de clichés, a \$80.....	292\$
1 praticante de gravador (\$20 a \$50).....	107\$75

Artigo 16.º O pessoal da oficina litográfica da Imprensa Nacional e a importância das suas férias são:

1 chefe de serviço, a 1\$80.....	657\$
1 desenhador de 1.ª classe, a 1\$20.....	438\$
2 desenhador de 2.ª classe, a 1\$.....	730\$
1 condutor maquinista de 1.ª classe, a 1\$20...	438\$
1 condutor maquinista de 2.ª classe, a 1\$.....	365\$
2 marginadores de 1.ª classe, a \$90.....	657\$
1 marginador de 2.ª classe, a \$80.....	292\$
1 estampador litógrafo de 1.ª classe, a 1\$20...	438\$
1 estampador litógrafo de 2.ª classe, a 1\$10...	401\$50
3 recebedores de papel (de \$30 a \$60).....	511\$
2 aprendizes (\$12 a \$40 nos dias úteis).....	326\$20
3 serventes (de \$50 a \$65).....	711\$75

Art. 17.º O salário dos outros serventes da Imprensa Nacional e o dos distribuidores efectivos do *Diário do Governo* é augmentado em \$05 diários.

§ único. Tem direito a salário também aos domingos os carpinteiros, pedreiro e trabalhador, que actualmente só o recebem nos dias úteis.

Art. 18.º No quadro privativo da Imprensa Nacional serão suprimidos os seguintes lugares:

1 Revisor de 1.ª classe, a 1\$80 diários.....	657\$
1 Chefe de secção da oficina tipográfica, a 1\$50 diários.....	547\$50
1 Manufactor de sobrescritos, a \$75 diários...	273\$75
1 Encarregado de assetinagem, a 1\$ diários....	365\$
1 Assetinador, a \$60 diários.....	219\$

e criados, respectivamente, em sua substituição, estes outros lugares:

1 Bibliotecário-arquivista, com categoria de funcionário superior da Imprensa Nacional, e com o vencimento de 1\$80 diários	657\$
1 Conservador de máquinas Linotype e encarregado do respectivo ensino mecânico, com 1\$50 diários	547\$50
1 Enfermeiro, auxiliar do serviço médico, com \$75 diários	273\$75
1 Encarregado do refeitório, a 1\$ diários	365\$
1 Servente-fogoeiro da oficina de electricidade, a \$60 diários	219\$

Art. 19.º Aos funcionários que, pertencendo a lugares extintos por esta lei, vão ocupar lugares criados em sua substituição, são mantidas todas as regalias regulamentares que já usufruíam.

Art. 20.º Logo que finde o actual contrato de venda de impressos e outras publicações entre a Imprensa Nacional de Lisboa e o seu depositário, a venda ao público dos livros e impressos editados por este estabelecimento, bem como os exemplares do *Diário do Governo*, far-se há directamente pelo respectivo armazém que será devidamente organizado.

Art. 21.º A cargo do mesmo armazém fica a expedição dos livros, impressos e exemplares do *Diário do Governo* que forem requisitados, para revender, por quaisquer livreiros estabelecidos, aos quais será feito o desconto de 20 por cento, mas satisfazendo elles as despesas da remessa.

Art. 22.º A Imprensa Nacional é obrigada a estabelecer depósitos em todas as capitais de distrito do continente da República e ilhas adjacentes, cujos encarregados serão individuos estabelecidos que se obriguem a fornecer ao público todas as publicações e impressos editados pela Imprensa Nacional ou vendidos pela mesma Imprensa, encargo que será garantido por documento lavrado perante a autoridade administrativa local.

Art. 23.º Os depositários distritais prestarão caução, na Caixa Geral de Depósitos, no valor da importância do consumo provável dum quadrimestre, e farão trimestralmente as suas liquidações nos fins dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

§ único. Estes contratos serão celebrados pelo espaço de cinco anos, mas o Ministro do Interior terá a faculdade de os rescindir, por despacho fundamentado, sempre que haja reclamações públicas dignas de ser atendidas, e ouvida previamente a Imprensa Nacional.

Art. 24.º Aos depositários distritais é defeso tomar assinaturas do *Diário do Governo*, serviço que fica exclusivamente a cargo da Direcção Geral da Imprensa Nacional.

Art. 25.º O quadro do armazém de impressos da Imprensa Nacional passa a ter a seguinte organização:

1 fiel, a 1\$80 diários	657\$
1 ajudante, a 1\$20 diários	438\$
1 escriptorário, a 1\$ diários	365\$
1 encarregado de vendas, a \$80 diários	292\$
1 arrumador, a \$75 diários	273\$75
1 servente, a \$65 diários	237\$25

Art. 26.º É validado e confirmado o decreto n.º 1.372, de 2 de Março último, referente ao quadro dos guardas de saúde da 1.ª e 2.ª classes do porto de Lisboa.

Art. 27.º São concedidas gratificações, anuais de 80\$ ao único fiscal que actualmente não recebe gratificação, e aos dezasseis guardas do quadro de que trata o artigo anterior.

§ único. O abôno de gratificação aos guardas só se tornará efectivo quando já não exista como adido nenhum dos guardas que por aquele decreto foram colocados nessa situação.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República em 31 de Agosto, e publicada em 9 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Manuel Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 401

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais que explorem directamente e por sua conta própria os serviços de interesse público de iluminação e tracção e os de fornecimento de água, gás, energia e luz eléctrica a particulares, são isentas do pagamento de contribuição industrial.

Art. 2.º Ficam desde já anulados quaisquer lançamentos de contribuição industrial que tenham sido feitos a câmaras municipais em relação aos serviços mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 402

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os cursos comerciais da Casa Pia de Lisboa, criados por decreto de 2 de Maio de 1904 e 4 de Novembro de 1911, são equiparados aos das escolas elementares do comércio, dependentes do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Os alunos habilitados com os cursos comerciais da Casa Pia de Lisboa, mencionados no artigo 1.º, e igualmente habilitados com o curso das escolas elementares do comércio, poderão ser admitidos ao exame de admissão à Escola de Construção, Indústria e Comércio, a que se refere a alínea a) do artigo 17.º do regulamento da mesma Escola, aprovado por decreto n.º 1.069 de 19 de Novembro de 1914, e sendo aprovados, poderão matricular-se na aludida Escola, no curso comercial, desde que satisfaçam os demais requisitos para a matrícula, que se estabeleceram no já citado regulamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.